



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000733/2005-86
Recurso nº 158.525 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROMILDO DE FREITAS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROMILDO DE FREITAS MACHADO, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 39/49, em nome de ROMILDO DE FREITAS MACHADO, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$32.172,09, sendo R\$ 12.540,00 de imposto, R\$ 9.405,00 de multa de ofício proporcional, R\$ 5.914,59 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-ledo e R\$ 4.312,50 de juros de mora (calculados até 29/04/2005).

O referido lançamento teve origem na constatação das infrações "Classificação Indevida, como isentos e não tributáveis, de rendimentos recebidos de fontes no exterior" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne-Ledo", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 45/47 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/38.

Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 18/05/2005, o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 16/06/2005 (fls. 53/74), com base na argumentação abaixo:

Alega que é servidor(a) do quadro do PNUD e que junta comprovantes de pagamentos que tem como fonte pagadora o PNUD.

Cita o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, para afirmar que as leis brasileiras não podem contrariar o disposto nos tratados ou convenções internacionais. Cita o art. 98, do CTN, para concluir pela prevalência dos tratados ou convenções internacionais sobre a legislação brasileira, ficando vedado ao legislador ordinário desobediência às suas disposições.

Cita o artigo V, seção 18, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/50, bem como o art. 6º da 19ª seção, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63, que entende aplicável a seu caso em particular.

Alega que o "Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966, não estabelece distinções entre os diversos servidores do organismo internacional, concedendo os mesmos benefícios previstos no acordo com peritos, agentes e funcionários, abrangendo servidores tanto estrangeiros como nacionais.

Alega que a autoridade fiscal se valeu do artigo 55, inciso V, do RIR199, para efetuar o lançamento, mas que na realidade se enquadra no art. 22, inciso II do RIR199, já que os contracheques trazidos aos autos comprovam que é servidor(a) do PNUD, e que recebe rendimentos pagos por organismo internacional.

Alega que as orientações emanadas nos Pareceres da COSIT, bem como as "Perguntas e Respostas" disponíveis no site da

SRF, são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes da prestação de serviço autônomo — remunerado por tarefa ou por hora — são tributados pelo IR.

Justifica-se no sentido de afiiiiiir que possui vínculo jurídico-laboral com o PNUD, restando caracterizada a relação de emprego, dada a existência de subordinação hierárquica, dependência econômica e habitualidade na prestação dos serviços. Cita doutrina para justificar o seu entendimento.

Conclui que, como servidor(a) de organismo internacional, sujeita-se As normas contratuais específicas estipuladas pelo PNUD, não se podendo cogitar de prestação de mero serviço autônomo, haja vista que os documentos apresentados comprovam o vínculo laboral com o PNUD.

Entende que se enquadra no item nº 02 da pergunta nº 137 do "Perguntas Respostas", pois o de e 03 é destinado àqueles que prestam serviços ao PNUD/ONU sem vínculo empregatício, não guardando compatibilidade com os fatos dos autos.

Afirma que não há que se alegar que seu nome teria que constar do anexo A IN/SRF nº 208, de 2002, porque a isenção do imposto de renda está prevista em normas legais superiores, que não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes em simples instrução normativa.

Cita o art. 123 do CTN e alega que não é o contrato particular mencionado no Termo anexo ao auto de infração e, sim, a lei, que deve dispor sobre quem deve arcar com o ônus tributário e se os rendimentos são ou não alcançados pela isenção e, ainda, se resta ou não caracterizado o vínculo laboral.

Prossegue nesse entendimento afirmando que não prevalece a alegação contida no Termo anexo ao auto de infração, no sentido de que o contrato seria por prazo determinado, pois a continuidade da prestação do serviço estaria devidamente comprovada nos autos, o que afastaria o impugnante da condição de prestador de serviço autônomo.

Dado o acima exposto, o(a) interessado(a) entende que faz juz a isenção tributária prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agencias Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63. Cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para corroborar o seu entendimento.

Reclama da aplicação concomitante da multa proporcional e da multa isolada, com base nos incisos I e III, parágrafo 1º, do artigo 44 da lei nº 9.430/96, respectivamente.

Entende que a multa prevista no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 44, da lei nº 9.430/96, por ser isolada, não pode ser aplicada conjuntamente com a multa prevista no art. 44, inciso I, da mesma lei.

Acredita que ninguém pode ser apenado duplamente pelo mesmo ilícito e que a multa isolada deve ser afastada, por ser ilegal. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento.

Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração. Solicita, ainda, na hipótese de serem considerados tributáveis os rendimentos pagos pelo PNUD, seja afastada a aplicação da multa isolada por falta de amparo legal.

Em 27 de setembro de 2007, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da Rio de Janeiro II, proferiram o Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF,

Exercício: 2003

FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Nem todos os funcionários da ONU fazem jus a isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe ao Secretário Geral da ONU, a ser submetida 6. Assembléia Geral, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros.

Lançamento Procedente

Irresignado o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

As fls. 118 a 119, ao contribuinte informa que já efetuou a pagamento parcial do débito, promovendo a desistência parcial excetuando-se no que se refere a multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata o presente processo, de lançamento decorrente da tributação de rendimentos recebidos pela interessada de organismo internacional. **Acrescente-se por pertinente que o recorrente já desistiu parcialmente do débito, restando para nossa análise apenas a multa isolada.**

No que toca ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos do organismo internacional no PNUD, implementado no Brasil pela ONU - Organização das Nações Unidas, mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

Quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 18471.000733/2005-86
Acórdão n.º **2202-01.337**

S2-C2T2
Fl. 4
